Lei nº 60, de 28 de março de 2000.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal Gestor e do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor.

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica o Prefeito Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, autorizado a criar o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC e seu respectivo Conselho Municipal Gestor do Fundo de Defesa do Consumidor - CMGFDC, previsto no inciso I do artigo 56 e no § único do artigo 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11/09/1990, e no Decreto Federal nº 2181, de 21/03/1997, vinculados à Assessoria Jurídica do Município.

Art.2º - Esta criação tem por objetivo a defesa dos direitos básicos do consumidor, a promoção de eventos educativos na edição de materiais informativos, a modernização administrativa do PROCON Municipal e o seu custeio.

§ 1º - O FMDC, a que se refere o artigo 1º, terá escrituração contábil própria.

§ 2º - A prestação de contas de aplicação dos recursos do FMDC será realizada nos prazos e na forma da legislação pertinente.

Art.3º - Constituem recursos do FMDC o produto das seguintes arrecadações:

I - das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei Federal nº 7347, de 24/07/1985;

II - das multas e indenizações decorrentes da aplicação da Lei Federal nº 7853, de 24/10/1989, desde que não destinadas à reparação de danos e interesses individuais;

III - dos valores destinados ao Município em virtude da aplicação da multa prevista no inciso I do artigo 56 e § único do artigo 57, e do produto da indenização estabelecida no § único do artigo 100, todos da Lei Federal nº 8078/90; e do produto de multas previstas no inciso I do artigo 18, § único do artigo 29 e artigos 30 e 32 do Decreto Federal nº 2181/97;

IV - dos rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do FMDC;

V - de outras receitas que vierem a ser destinadas ao PROCON;

VI - de doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

Cont...

Cont... 02- **Lei nº 60, de 28 de março de 2000**

VII - da dotação anual do Poder Público, consignada no Orçamento Municipal, além de créditos adicionais que lhe sejam destinados;

VIII - de recursos oriundos de convênios firmados com órgãos ou entidades de direito público e privado, nacionais, estrangeiros ou internacionais;

IX - da transferência do Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos e do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor para o FMDC;

X - de recursos arrecadados através de taxas destinadas para este fim;

XI - do saldo financeiro de exercícios anteriores.

Art.4º - Na ocorrência de concursos de créditos decorrentes da condenação prevista na Lei nº 7347/85, depositados no FMDC, e de indenizações individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência de pagamento, de acordo com o disposto no artigo 99 da Lei nº 8078/90.

Parágrafo único - Neste caso, a importância recolhida ao FMDC terá a sua destinação sustada, enquanto pendentes de recursos as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese do patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

Art.5º - Os recursos arrecadados pelo FMDC serão aplicados na defesa dos direitos básicos do consumidor, na promoção de eventos educativos, na edição de material informativo, no custeio do PROCON Municipal, bem como a sua modernização administrativa.

§ 1º - Estes recursos poderão ter suas aplicações relacionadas com a natureza da infração ou do dano causado ao consumidor, podendo os mesmos ser prioritariamente aplicados na reparação específica do dano causado, sempre que tal fato for possível.

§ 2º - A destinação dos valores arrecadados com a aplicação da multa, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 29 do Decreto Federal nº 2181/97, dar-se-á integralmente para o FMDC.

§ 3º - Na hipótese de multa aplicada pelo PROCON/PR, quando uma mesma empresa estiver sendo acionada em mais de um Município pelo mesmo fato gerador de prática infrativa, cujos processos tenham sido remetidos pelo PROCON/Municipal, o Conselho Estadual Gestor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor restituirá, aos Fundos dos Municípios envolvidos, o percentual de 80% (oitenta por cento) do valor arrecadado.

Cont...

Cont... Fls. 03- **Lei nº 60, de 28 de março de 2000**

Art.6º - O Conselho Municipal Gestor do fundo de Defesa do Consumidor - CMGFDC, será integrado pelos seguintes membros:

I - Assessor Jurídico do Município, que o presidirá;

II - Coordenador do PROCON Municipal, como seu Secretário Executivo;

III - Um representante do Ministério Público;

IV - Um representante da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Santo Antônio da Platina;

V - Um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;

VI - Um representante dos Juizados Especiais;

VII - Um representante da Câmara Municipal;

VIII - Dois representantes de entidades civis legalmente constituídas.

§ 1º - Cada representante de que trata este artigo terá um suplente, que o substituirá em sua ausências e impedimentos.

§ 2º - Os representantes e respectivos suplentes, a que se referem os incisos III e VIII deste artigo, deverão ser indicados pelos titulares dos respetivos órgãos ou entidades, submetidos à aprovação do Presidente do Conselho e posteriormente nomeados pelo Prefeito Municipal, para o mandato de 02 (dois) anos, admitida a recondução por uma única vez.

§ 3º - O Presidente do Conselho, em sua ausência ou impedimento, será substituído pelo Coordenador do PROCON Municipal, e este pelo representante da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 4º - O Conselho Gestor reunir-se-á, ordinariamente, a cada 02 (dois) meses e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou por dois terços dos seus membros.

§ 5º - As decisões do Conselho Gestor serão tomadas pela maioria absoluta dos seus membros e, excepcionalmente, por maioria qualificada, conforme dispuser seus Estatutos.

§ 6º - Ao Presidente do Conselho Gestor caberá tão somente o voto singular.

§ 7º - É vedada a remuneração, a qualquer título, pela participação no CMGFDC, sendo esta atividade considerada serviço público relevante.

Art.7º - Compete ao CMGFDC:

I - zelar pela aplicação de recursos na consecução dos objetivos nas Leis Federais 7347/85, 7853/89 e 8078/90, e no Decreto Federal nº 2181/97, em atendimento ao disposto no artigo 2º da presente Lei;

Cont...

Cont... Fls. 04- **Lei nº 60, de 28 de março de 2000**

II - aprovar e firmar convênios e contratos, objetivando atender ao disposto no inciso I deste artigo;

III - examinar e aprovar projetos de reconstituição de bens lesados, inclusive os de caráter científico e de pesquisa;

IV - promover, através de convênios com órgãos diretos e indiretos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, além de entidades civis interessadas, eventos educativos ou científicos;

V - fazer e editar, inclusive com a colaboração de órgãos públicos oficiais e entidades civis e educacionais legalmente constituídas, material informativo sobre as matérias mencionadas no artigo 2º da presente Lei;

VI - promover atividades e eventos que contribuam para a difusão da cultura, divulgação, orientação e proteção dos direitos e interesses coletivos e difusos dos consumidores;

VII - examinar e aprovar os projetos de modernização administrativa e custeio do PROCON Municipal;

VIII - elaborar seu regimento interno.

Art.8º - O CMGFDC estabelecerá sua forma de funcionamento por meio de Regimento Interno, a ser elaborado dentro do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da sua instalação, que deverá ser aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Art.9º - Ficam vinculados à Assessoria Jurídica do Município todos os recursos depositados no FMDC.

Art.10 - Os recursos destinados ao FMDC serão centralizados em conta corrente especial, denominada "Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Platina - CMGFDC - FMDC".

Parágrafo único - Os recursos destinados ao FMDC, provenientes de condenações judiciais e de aplicação de multas administrativas, deverão ser identificados segundo a natureza da infração ou do dano causado, de modo a permitir o cumprimento do disposto no § 1º do artigo 5º da presente Lei.

Art.11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PALÁCIO DO PODER EXECUTIVO, aos 28 de março de 2000.

FLÁVIO LUIZ MAIORKY
Prefeito Municipal